



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

07 NOV 2017

Protocolo: 182/17

Processo: 182/17

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 257 , DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017.

Recebido, Autuado e Incluído em pauta.

07 NOV 2017

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a criação de reserva florestal pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 324/2017-ALE, de 23 de outubro de 2017.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 791, de 23 de outubro de 2017, pretende exigir lei devidamente deliberada pela Assembleia Legislativa para a criação de reserva florestal no âmbito do Estado de Rondônia, pertencente a qualquer área do Zoneamento Socioeconômico-ecológico instituído pela Lei Complementar nº 233, de junho de 2000.

Incialmente, deve-se observar que em aspecto formal cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concomitantemente sobre a conservação da natureza, proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme inciso VI do artigo 24 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois dentro do mesmo campo material resguarda-se um nível superior à União, que fixa os princípios e normas gerais, deixando-se ao Estado-Membro a Complementação.

Dessa maneira, toda e qualquer legislação estadual referente à proteção ambiental deve observar as diretrizes gerais estabelecidas pela União, nos termos dos §§ 1º e 4º do artigo 24 da CF/88, bem como o disposto nas Leis Federais nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Outrossim, a reserva florestal caracteriza-se como espaço territorial especialmente protegido, condizente com áreas reconhecidas e delimitadas pelo Poder Público enquanto merecedores de especial proteção em razão da importância ecológica que possuem.

Sobre a formação de espaços territoriais protegidos, está expresso no inciso III do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;



A leitura do dispositivo constitucional determina que o inciso III do § 1º do artigo 225 fala que apenas a supressão e a alteração desses espaços devem ser feitas por meio de lei. Assim, sua criação ou delimitação pode ser feitas por meio de atos administrativos, como decretos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se da seguinte forma:

MANDADO DE SEGURANÇA. MEIO AMBIENTE. DEFESA. ATRIBUIÇÃO CONFERIDA AO PODER PÚBLICO. ARTIGO 225, § 1º, III, CF/88. DELIMITAÇÃO DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS. VALIDADE DO DECRETO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A Constituição do Brasil atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado. [CB/88, art. 225, § 1º, III]. 2. A delimitação dos espaços territoriais protegidos pode ser feita por decreto ou por lei, sendo esta imprescindível apenas quando se trate de alteração ou supressão desses espaços. Precedentes. Segurança denegada para manter os efeitos do decreto do Presidente da República, de 23 de março de 2006. (STF, Pleno, MS 26.064/DF, rel. Min. Eros Grau, DJ 5-8-2010)

Do mesmo modo, o caput do artigo 22 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta os incisos I, II, III e VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, preconiza que as unidades de conservação serão designadas por ato do Poder Público que compreendem tanto leis quanto decretos emitidos pelo Poder Executivo.

É imperioso destacar que na atual ordem constitucional o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi erigido como essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e conservá-lo para as futuras gerações.

Em razão do Princípio da Máxima Efetividade da Constituição, o dispositivo anteriormente mencionado deve ser interpretado no sentido de facilitar a preservação ambiental a fim de que os atos do Poder Público que proporcionem maior proteção às unidades de conservação prescindam de norma jurídica em sentido formal.

Infere-se, desse modo, que a exigência de norma jurídica em sentido formal para a concepção de reservas florestais é inconstitucional na medida em que burocratiza indevidamente a proteção ambiental.

Importante ressaltar que o § 1º do artigo 22 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que determinava a elaboração de lei para o estabelecimento das unidades de conservação sofreu veto presidencial diante da inegável inconstitucionalidade, conforme se verifica na Mensagem de Veto nº 967/2000:

O art. 225, § 1º e seu inciso III, é de clareza meridiana ao estabelecer que ao Poder Público, vale dizer no caso, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, cabe definir em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão somente permitidas através de lei.

A definição dos espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos é da competência tanto do Poder Executivo, como do Poder Legislativo, indistintamente, sendo que tão-somente a alteração e a supressão desses espaços e componentes protegidos dependem de autorização do Poder Legislativo mediante lei.

Assim, ao exigir lei para criação (definição) desses espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, este dispositivo subtraiu competência atribuída ao Poder Executivo no preceito constitucional constante do § 1º e seu inciso III, do art. 225 da Carta Maior, razão pela qual sugere-se o seu voto face a sua inequívoca inconstitucionalidade.

Ante o exposto e analisando o texto ora contestado, outra medida não cabe senão a imposição de voto total, vez que conforme citado, afronta o inciso III do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, o caput



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

do artigo 22 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que o regulamenta, e por ser contrário ao interesse público.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador